



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0024872-83.2017.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM – 7ª VARA CRIMINAL
APELANTE: DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO (A): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR (A): DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR (A): DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. 1. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. REAVALIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL. Diante do reconhecimento de que somente uma circunstância judicial milita em desfavor do réu, faz-se necessário o redimensionamento da pena base para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Na segunda fase de dosimetria, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase da dosimetria da pena, o magistrado a quo também verificou a inexistência de causas de aumento de pena, mas reconheceu como causa de diminuição da pena a tentativa, diminuindo-a no quantum de 1/3 (um terço). Assim, mantenho o mesmo patamar de diminuição, aplicando a redução de 1/3, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 2. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. Observo que o magistrado sentenciante fundamentou sua decisão no regime intermediário de acordo com o art. 33, §3º do CPB. O réu apesar de possuir sentença condenatória transitada em julgado, não é reincidente, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do CP, e ao enunciado da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, bem como aos critérios da proporcionalidade, da necessidade e suficiência da sanção, mostra-se adequado a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena corporal, conforme o fundamentado pelo magistrado. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e parcial provimento para reduzir a pena base do apelante, e após as modificações, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sob o regime inicial semiaberto, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de abril de 2019.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Penal, interposta por Daniel Rodrigues do Nascimento, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. decisão



proferida, às fls. 40/55, pelo M.M. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital, que o condenou nas sanções punitivas do art. 155, §4º, IV c/c art. 14, inciso II do CPB (Tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes), fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias – multa a ser cumprida em regime semiaberto.

Consta na denúncia que no dia 04/10/2017, por volta de 16:25h, a vítima Paula Miranda Monteiro estava ausente de sua residência, situada na Travessa H-3 do Conjunto Gleba I, bairro Marambaia, nesta capital e ao retornar constatou que a mesma havia sido arrombada, tendo em vista que os portões estavam danificados e o concreto do muro quebrado. No interior da residência constatou que haviam furtado 01 (um) aparelho televisor, 01 (uma) roçadeira de grama, 02 (dois) ventiladores, 01 (uma) assadeira, perfumes, calçados e 01 (uma) torradeira.

Por seguinte, ao constatar o furto a vítima imediatamente pediu ajuda ao seu vizinho Raimundo, que é investigador da Polícia Civil, que imediatamente abrigou a vítima em sua residência, local em que a vítima ligou para seu primo Felipe, que é soldado da Polícia Militar e, logo após em seguida dirigiu-se ao encontro da vítima.

Assim, Raimundo e Felipe foram até a residência da vítima para verificarem o que havia sido subtraído, momento em que defrontaram-se com o apelante, em companhia de um comparsa não identificado, que na ocasião estavam efetuando a subtração de outros objetos de valor.

Posteriormente, efetuaram a prisão em flagrante do réu Daniel, enquanto que seu comparsa conseguiu evadir-se do local. Constatou-se que o mesmo estava na posse de parte da res furtiva. A denúncia foi recebida em 16/11/2017 (fls. 03) e a audiência de instrução realizada e gravada em mídia áudio visual (fl. 28).

Inconformado com a sua condenação, o apelante interpôs recurso de Apelação Penal, onde em suas razões recursais, às fls. 69/75, requerendo o redimensionamento da pena base para o mínimo legal, em razão da ausência de fundamentação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e a modificação do regime inicial do cumprimento de pena do semiaberto para o aberto.

Nas contrarrazões às fls. 77/81, o r. do Ministério Público de 1º grau, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, somente para reduzir a pena base do apelante um pouco acima do mínimo legal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, às fls. 83/89, que se pronunciou pelo parcial provimento do recurso interposto pela defesa, apenas quanto a modificação para o regime menos gravoso.

É o Relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Nas razões recursais o recorrente apontou que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não foram fundamentadas adequadamente na sentença de 1º grau, requerendo a redução da pena base cominada para o mínimo legal.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o acusado às sanções punitivas do art. 155, § 4º, inciso IV c/c art. 14, inciso, II (Tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes) do Código Penal Brasileiro, à PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO.

Na primeira fase, nota-se à fl. 50 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, considerando nesta fase duas circunstâncias judiciais



negativas, quais sejam, circunstâncias do crime e comportamento da vítima.

O magistrado sentenciante assim justificou:

circunstâncias do crime são gravíssimas na medida em que o furto foi praticado por meio da invasão à residência da vítima, conduta altamente reprovável, sobretudo porque a casa de uma pessoa representa o lugar onde ela deveria se sentir segura e ter respeitada sua privacidade, possuindo, inclusive proteção constitucional (art. 5º, XI da CF), ainda que fique demonstrado que ela não estava no local no momento do crime; bem como salientou em juízo a vítima e as testemunhas de acusação, quando enfatizaram ter presenciado quando o réu pulou o muro do imóvel para adentrá-lo, circunstância que não será valorada como qualificadora, em obediência ao sistema acusatório, haja vista não ter havido pedido de condenação nesses termos

As circunstâncias devem ser consideradas negativas, conforme o amplamente fundamentado pelo Juiz sentenciante, a medida que o apelante e seu comparsa, não satisfeitos em invadirem a residência da vítima furtando diversos objetos, ainda retornaram ao local, para furtar outros mais, momento em que foram flagrados pelos policiais que lá se encontravam.

Assim, conforme o entendimento já exposto acima, correta a valoração negativa feita pelo Juiz a quo.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Desta forma, diante da reanálise do art. 59 do CPB, considero que apenas 1 (uma) circunstância judicial milita em desfavor do réu, razão pela qual redimensiono a pena base para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

Na segunda fase de dosimetria, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase da dosimetria da pena, o magistrado a quo também verificou a inexistência de causas de aumento de pena, mas reconheceu como causa de diminuição da pena a tentativa, diminuindo-a no quantum de 1/3 (um terço). Assim, mantenho o mesmo patamar de diminuição, aplicando a redução de 1/3, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa

No que tange a alteração do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto, observo que o magistrado sentenciante fundamentou sua decisão no regime intermediário de acordo com o art. 33, §3º do CPB.

Assim, o magistrado justificou: o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime semiaberto, haja vista as circunstâncias do crime exasperarem o tipo penal, relevando que a aplicação imediata do regime aberto, na presente hipótese, mostra-se insuficiente para garantir os fins da pena.

O réu apesar de possuir sentença condenatória transitada em julgado, não é reincidente, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do CP, e ao enunciado da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, bem como aos critérios da proporcionalidade, da necessidade e suficiência da sanção, mostra-se adequado a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena corporal.

Desta forma, verifica-se que a pena definida encontra-se plenamente justificada, de forma de que mantenho o regime prisional semiaberto para início de cumprimento de pena, de acordo com o disposto no art. 33, §3º do CPB.

Encontra-se prequestionada a matéria em caso de interposição pela defesa de eventuais recursos de impugnação extraordinária.

CONCLUSÃO



DIANTE DE TODO O EXPOSTO, conheço do recurso de apelação interposto por Daniel Rodrigues do Nascimento, e lhe dou parcial provimento para reduzir a pena base do apelante, e após as modificações, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sob o regime inicial semiaberto, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém, 23 de abril de 2019.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora.